

DECISÃO N° 1790028, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25351.336117/2020-21

AIS nº 1264702201 - GGFIS

**Autuada: LIDA AUTOMAÇÃO COMERCIO E ACESSÓRIOS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**

A empresa **LIDA AUTOMAÇÃO COMERCIO E ACESSÓRIOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** foi autuada em vinte e quatro de abril de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº986/69 e a Lei nº 6437/77, artigo 10, inciso XXXI . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda os seguintes produtos: a) LIDA DAIDAIHUA (composto por L carnitine, Alisma Orientais, Índia Lutos, Folhas de amoreira) no endereço eletrônico www.lidadai.com.br, acessado em 14/10/2016 com diversas alegações, tais como “Suplemento composto Emagrecedor 100% natural. É um inibidor de apetite de forma eficaz. Ele acelera o seu metabolismo 10 vezes eliminando toda a gordura corporal.”. b) LIDA DAI STRONG (composto por L carnitine, casca de laranja amarga, folhas de amoreira, lótus índia e alisma orientalis) no endereço eletrônico www.lidadai.com.br, acessado em 18/10/2018, com diversas alegações, tais como “Composto emagrecedor Lida Dai Strong. É um suplemento a base de ervas chinesas, ele acelera o metabolismo 10 vezes mais, queimando toda a gordura corporal.”. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade destes produtos uma vez que foram atribuídas qualidades superiores àquelas que realmente possuem, tendo em vista não foram não autorizadas e comprovadas. 2) Descumprir a Notificação nº 21-082/2018-GIALI/GGFIS de 30/10/2018 que determinou a suspensão em todo território nacional de todas a propagandas que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não

autorizadas ao produto LIDA DAIDAIHUA, comercializado no site www.lidadai.com.br, bem como enviar a rotulagem original e encaminhar as especificações qualitativas e quantitativas da composição do referido produto. Ressalta-se que a notificação foi entregue ao destinatário em 07/11/2018 conforme Aviso de Recebimento.

[...]

Notificada da autuação em 12 de janeiro de 2021 (fls. 23-25), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de maio de 2021 pela manutenção do AIS, e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10-13, como print de consulta aos sites em 18/10/2018, bem como consulta ao Registro.br que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

De outra banda, no que tange à infração do descumprimento da Notificação nº 21-082/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA de 30/10/2018 (fls. 15), destaco que a ANVISA, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, que trabalha eminentemente na prevenção de danos, deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Tal ação foi obstada pela autuada in casu, considerando que a empresa não cumpriu as determinações contidas na referida Notificação.

A autuada foi alertada por meio da notificação mencionada acerca da possibilidade de instauração de processo administrativo sanitário no caso de seu descumprimento.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão da Lei nº 6437, de 1977, artigo 10, inciso XXXI como norma infringida, por se tratar de norma utilizada para a tipificação da conduta, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 34), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 28) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 31).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), estabelecida conforme abaixo, além da proibição da propaganda.**

a) R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto LIDA DAIDAIHUA (composto por L carnitine, Alisma Orientais, Índia Lutos, Folhas de amoreira) no endereço eletrônico www.lidadai.com.br, acessado em 14/10/2016 com diversas alegações, tais como “Suplemento composto Emagrecedor 100% natural. É um inibidor de apetite de forma eficaz. Ele acelera o seu metabolismo 10 vezes eliminando toda a gordura corporal.”, (risco alto;

b) R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto LIDA DAI STRONG (composto por L carnitine, casca de laranja amarga, folhas de amoreira, lótus índia e alisma orientalis) no endereço eletrônico www.lidadai.com.br, acessado em 18/10/2018, com diversas alegações, tais como “Composto emagrecedor Lida Dai Strong. É um suplemento a

base de ervas chinesas, ele acelera o metabolismo 10 vezes mais, queimando toda a gordura corporal.". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade destes produtos uma vez que foram atribuídas qualidades superiores àquelas que realmente possuem, tendo em vista não foram não autorizadas e comprovadas, (risco alto); e,

c) R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) por descumprir a Notificação nº 21-082/2018-GIALI/GGFIS de 30/10/2018 que determinou a suspensão em todo território nacional de todas a propagandas que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas ao produto LIDA DAIDAIHUA, comercializado no site www.lidadai.com.br, bem como enviar a rotulagem original e encaminhar as especificações qualitativas e quantitativas da composição do referido produto. Ressalta-se que a notificação foi entregue ao destinatário em 07/11/2018 conforme Aviso de Recebimento, (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/02/2022, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1790028** e o código CRC **848D68B7**.

